



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 509/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

65ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 29/08/2011

PROCESSO Nº: 1/0819/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200817499

AUTUANTE: FRANCISCO WALBER F. SANTOS

MATRICULA Nº: 10405513

RECORRENTE: MECESA EMBALAGENS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE SAÍDA. AUSÊNCIA DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. NULIDADE. No caso de que se cuida o agente autuante efetuou o lançamento fiscal sem observar o comando do § 4º do art. 158 do Dec. nº 24.569/97, que determina a lavratura de termo intimando ao contribuinte a comprovar no prazo de 5 (cinco) dias a saída das mercadorias do território cearense. Auto de infração NULO, por impedimento do agente fiscal. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de primeira instância.

RELATÓRIO

Consta do auto de infração em lide que a empresa acima identificada promoveu a saída de mercadorias para fora do Estado sem registrar sua passagem em nenhum posto fiscal, infringindo o disposto nos artigos 153, 155, 157 e 159 do Dec. nº 24.569/97, razão pela qual foi aplicada a penalidade inserta no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96.

Complementando o relato da infração, o agente do fisco informa que constatou, mediante consulta nos sistemas corporativos da SEFAZ-CE, que a autuada efetuou

diversas operações de saída interestadual sem o selo fiscal de trânsito no período de janeiro a setembro de 2005.

O processo é instruído com os seguintes documentos: Ordens de Serviço nºs 2008.07897, 2008.20984 e 2008.30559; Termos de Início de Fiscalização nºs 2008.08481, 2008.17589 e 2008.29440; Termo de Conclusão nº 2008.33006; Cópia das notas fiscais não seladas e relatório do sistema COMETA.

Tempestivamente, a empresa autuada impugnou o feito fiscal.

Consta às fls. 100/101 Termo de Arrolamento de Bens, para fins de oferecimento de bens em garantia ao presente auto de infração.

Na instância singular o nobre julgador decidiu pela procedência da autuação.

Em recurso interposto contra a decisão de primeira instância, a empresa autuada argui, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, por entender que no presente caso o prazo limite para a conclusão do trabalho de fiscalização foi extrapolado em duas oportunidades, haja vista que as ordens de serviço nºs 2008.20984 e 2008.30559, foram emitidas com 92 (noventa e dois) e 68 (sessenta e oito) dias, respectivamente, da data de ciência inserta nos Termos de Início de Fiscalização nºs 2008.08481 e 2008.17589.

No mérito, alega que a acusação fiscal não está devidamente comprovada nos autos, uma vez que se baseou somente em relatórios internos da SEFAZ, sem verificar outros elementos que comprovassem a efetividade da operação como, por exemplo, os comprovantes de pagamento efetuados pelos clientes de outros Estados.

A Consultoria Tributária opina pela nulidade do procedimento fiscal, em parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo tributário a cobrança de multa, em razão das notas fiscais juntadas ao processo não terem recebido o obrigatório selo fiscal de trânsito quando da saída das mercadorias do território cearense.

A questão posta em análise foi muito bem resolvida pela nobre Consultora Tributária Ana Thereza Nunes de Macedo Costa, que sugeriu a nulidade do feito fiscal com base no seguinte argumento:

“De fato, examinando os documentos acostados aos autos, entendemos que o procedimento de constituição do crédito tributário em análise não atendeu os requisitos exigidos na legislação, determinado pelo art. 158, § 4º do Dec. nº 24.569/97.

Dispõe o § 4º que o contribuinte emitente do documento fiscal poderá comprovar no prazo máximo de cinco dias úteis contados da intimação a efetivação das operações ou prestações para contribuintes de outros Estados. Acreditamos que a comprovação poderá ser feita através do registro do documento fiscal no livro próprio para Registro de Entradas de Mercadorias do contribuinte destinatário, boleto bancários além de outros meios comprobatórios.

Depreende-se pois que, como a ausência da intimação, o autuante inobservou o comando normativo contido do decreto acima mencionado que determina o procedimento a ser por ele executado, antes da lavratura do auto de infração, cuja consequência foi à violação do direito do contribuinte cumprir, espontaneamente, as suas obrigações tributárias.

Logo, no caso sob exame, sem apreciação do mérito, temos que reconhecer a nulidade do processo na sua fonte, por entender que o agente fiscal retirou do contribuinte a espontaneidade de comprovar a efetivação das operações para contribuintes de outros Estados conforme preconiza o § 4º do art. 158 do Dec. nº 24.569/97”.

Como vê, o lançamento do crédito tributário na hipótese descrita nos autos está condicionado à falta de comprovação da efetiva saída da mercadoria do território cearense no prazo assinalado no termo intimação que, no caso em tela, não foi emitido, tornando o agente fiscal impedido para efetuar a lavratura do auto de infração.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, decidindo pela NULIDADE absoluta do procedimento fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, uma vez que a autoridade fiscal estava impedida para a prática do ato, conforme entendimento manifestado no parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

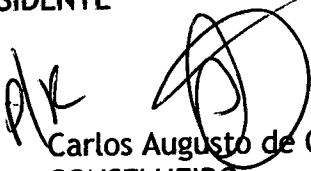
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MECESA EMBALAGENS S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, em razão da ausência do Termo de Intimação previsto no art. 158, parágrafo 4º do RICMS, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Conselheiro Carlos Augusto de Oliveira Júnior. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Jussara Dias Soares. Presente, para apresentação de defesa oral, a representante legal da recorrente, Dra. Melissa Montenegro Fontenele.

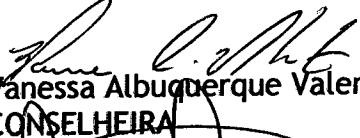
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 10 de 2.011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR



Carlos Augusto de Oliveira Júnior
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Adílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO